



## Defensoria Pública Especializada de Segunda Instância e Tribunais Superiores

Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcus Vinícius Mendes do Valle,  
Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.484735-6/001,  
Em tramitação junto a 19ª Câmara Cível,  
Do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

### **A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

já devidamente qualificada nos presentes autos, vem apresentar na forma do I.019, II do Código de Processo Civil, **CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por VALE S/A, contra decisão do eminente Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, tudo para requerer ao final o seu não provimento, mantendo-se a r. decisão do eminente Juízo recorrido.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2024

Felipe Augusto Cardoso Soledade  
**Defensor Público**  
MADEP 0167



Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Desembargadoras

O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão do juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, que acertadamente, homologou plano de trabalho das Assessorias Técnicas Independentes.

A decisão recorrida é justa e legal, portanto, deve ser mantida.

## I – RELATÓRIO

1. Tratam estes autos de Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS e ESTADO DE MINAS GERAIS em face de VALE S/A, em razão do rompimento da barragem de Córrego do Feijão em Brumadinho, que vitimou 275 (duzentos e setenta e cinco pessoas), e causou danos ambientais e sociais à centenas de milhares de pessoas.
2. A recorrente deseja a reforma de decisão monocrática que homologou planos de trabalho das Assessorias Técnicas Independentes, após manifestação da Coordenadoria Metodológica e Finalística, nos seguintes termos:

*O extenso território atingido pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão apresenta distinções naturais e socioeconômicas que justificaram a sua divisão em 5 regiões e, por consequência, a atuação distinta e específica das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs). Justamente por isso é que cada Plano de Trabalho apresentado por cada ATI é diverso e apresenta atividades que podem - e serão, certamente - diferentes daquelas necessárias em outras regiões, adequando-se às necessidades específicas dos atingidos de cada local. A apontada falta de “sinergia” entre os Planos de Trabalho não constitui, assim, vício que possa maculá-los.*

*O decisum de Id. 10122761713 dispôs que, “conforme decisão proferida na audiência de 05/03/2020, as ATIs também funcionam como assistentes técnicas das Instituições de Justiça e do Estado e devem atuar enquanto houver perícia judicial em andamento, sem*

*restrição, sob pena de se ferir o direito constitucionalmente garantido à ampla defesa dos atingidos”. Dessa forma, a previsão, no Plano de Trabalho das ATIs, de atividades de levantamento de dados e estudos não configura sobreposição de perícias. O Projeto Brumadinho - UFMG atua como perito do juízo, enquanto as ATIs funcionam como assistentes técnicas das Instituições de Justiça. Processualmente, são funções distintas e que geram a produção de provas de valoração também distinta.*

*Povos e comunidades tradicionais são “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (art. 3º, I, do Decreto nº 6.040/2007). De fato, o Acordo celebrado em 04/02/2021 tratou sobre os povos e comunidades tradicionais sob o enfoque dos danos coletivos, dispondo de maneira específica sobre eles nos projetos e programas previstos no Acordo. Contudo, as demandas emergenciais, a reparação dos danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível foram expressamente excluídos da transação. Nessa linha, é regular a previsão, nos Planos de Trabalho relacionados ao processo, de atividades direcionadas aos povos e comunidades tradicionais, cujas singularidades devem ser observadas em relação aos pedidos/danos expressamente excluídos do Acordo.*

*Há, contudo, uma ressalva a ser feita. Tal como alegado pela Vale S/A, as atividades das ATIs relacionadas ao processo não podem ter como destinatários os povos indígenas. É que tramita na Justiça Federal as ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União para resguardar os direitos indígenas lesados pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão. Tal argumento, inclusive, não foi impugnado pelas Instituições de Justiça na manifestação de Id. 10159955916.*

*Por essas razões, aprovo os Planos de Trabalho de Ids. 9747471051, 9747472865, 9747466179, 9747477701, 9747467169, ressaltando que deverão ser revistos/atualizados segundo o que foi disposto no presente decisor, com a exclusão das atividades voltadas aos povos indígenas.*

3. O agravo se funda na suposta inadequação do plano de trabalho das Assessorias Técnicas Independentes, que na visão da empresa responsável pelo rompimento: a) conteria atividades que são próprias do acordo judicial; b) representa fuga do escopo das atividades próprias às ATIs, c) contém atividades desproporcionais e



mal dimensionadas e d) contêm orçamento inadequado, manifestamente exorbitante à luz das ações desenvolvidas.

4. O recurso foi recebido sem a concessão do efeito ativo pretendido em decisão do relator em documento eletrônico de número 1183.
5. Em seguida, os autos seguiram a esta Defensoria Pública para o oferecimento de contraminuta.
6. É o que convêm relatar.

## II – DAS PRELIMINARES

### II.1 – Da Preclusão Consumativa pela mera repetição de Teses Recursais já refutadas nos autos 1.0000.24.066611-5/000

1. Em resumo, o presente agravo é mera repetição de outro, já julgado e improvido. O que necessariamente conduz ao seu não conhecimento, por preclusão consumativa.
2. Nas razões de agravo de então, a Mineradora agravante alega que todas as atividades das Assessorias Técnicas Independentes devem ser integralmente custeadas por verba de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) previstas na cláusula do Acordo Judicial, inclusive aquelas referentes ao Estudo de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico.
3. Ao final, o Tribunal de Justiça refutou as alegações da ré, ao acatar tese das Instituições de Justiça, de que há sim dupla fonte de custeio, a rubrica específica do acordo para as atividades ligadas à implementação do acordo, e outra sem teto financeiro específico decorrente do financiamento das atividades ligadas às atividades do processo judicial, em especial do Estudo de Risco acima mencionado. É o que consta da ementa da decisão respectiva:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL (AJRI) - ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - ATIVIDADES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES - FONTE DE CUSTEIO - REPARTIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS - AJUSTE NO PARÂMETRO - PARCIAL PROVIMENTO - DESENTRANHAMENTO DE RELATÓRIOS FINAIS - DESCABIMENTO - ESTUDOS DE RISCO À SAÚDE HUMANA E RISCO ECOLÓGICO (ERSHRE) - ATIVIDADES RELACIONADAS COM O PROCESSO JUDICIAL.*

A decisão agravada aplicou corretamente as disposições do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), sem alteração ou desvirtuamento do pactuado entre as partes, não estando configurada ofensa à coisa julgada.

**Deve ser mantido o reconhecimento da separação das atividades e das fontes de custeio das ATIs entre aquelas relacionadas ao AJRI e aquelas vinculadas ao processo judicial.**

Quanto à Repartição de Custos e Despesas das ATIs, deve ser dado provimento parcial ao recurso, para esclarecer que a repartição dos custos e despesas das ATIs deve ser realizada de acordo com os valores discriminados nos planos de trabalho específicos, conforme estabelecido no Termo de Compromisso e homologado pelo Juízo.

A relevância científica e o interesse público e social dos estudos realizados impedem o desentranhamento dos relatórios dos autos, garantindo a transparência e a utilização dos dados para ações de reparação e mitigação dos danos.

**As atividades das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) de acompanhamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) e das demandas emergenciais estão relacionadas com o processo judicial e não com o Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI).**

V.V. - O acesso aos serviços de assessoria técnica independente constitui direito das populações atingidas, nos moldes do artigo 3º, inciso VIII da Lei Estadual nº 23.795, de 25 de fevereiro de 2019 e do artigo 3º, inciso V da Lei Federal nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023.

- Os serviços de assessoria técnica independente, conforme disposição dos artigos 139 e 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, submetem-se ao controle judicial pleno, inclusive em relação aos negócios processuais pactuados entre as partes, com base nas previsões da legislação de regência.

- Os planos de trabalho apresentados para prestação dos serviços de assessoria técnica independente, prestados pelas ATIs nos casos abarcados no incidente em exame, estão sujeitos à prévia e individualizada homologação judicial, com anterior oitiva das partes e atores processuais atuantes no feito.

4. Sem qualquer justificativa, a agravante, vencida no primeiro recurso, pretende fazer retroagir a marcha processual e repete a mesma argumentação, com pequenas nuances, em face de decisão judicial de primeira instância que é mero corolário da decisão acima mencionada deste mesmo Tribunal.
5. Isto porque ao homologar os planos de trabalho e determinar o pagamento das quantias ali mencionadas, o juízo dá cumprimento a decisão deste Tribunal de que as atividades fora acordo serão custeadas pela agravante. Não há nada de conteúdo decisório novo na decisão agravada.

6. É exatamente esta a posição deste Tribunal de Justiça. Como se pode verificar do arresto abaixo:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CRÉDITO CONCURSAL - MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

**Agravo de Instrumento-  
Cv 1.0000.22.023562-  
6/004,**

Relator(a): Des.(a) Cavalcante  
Motta, 10ª CÂMARA CÍVEL,  
julgamento em 26/11/2024,  
publicação da súmula em  
02/12/2024.

- As questões discutidas e apreciadas no processo não podem, após respectiva decisão, ser tratadas em fases posteriores do processo.  
- Mesmo que a matéria seja de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer momento, uma vez decidida sem que fosse oportunamente apresentado recurso adequado, opera-se a preclusão consumativa para esbarrar inaceitável insegurança jurídica.

7. Portanto, vê-se claramente que a recorrente ao impugnar apenas e tão somente a extensão e custos das atividades, visa apenas e tão somente rediscutir os custos que lhe foram imputados por decisão deste Tribunal, em clara violação à coisa julgada formal e a celeridade processual.
8. Note-se que não há na peça de recurso nenhuma argumentação sobre divergência metodológica, mas apenas e tão somente referente aos custos que lhe foram atribuídos fora da cota de R\$ 700.000,00 (setecentos milhões de reais) para as atividades do acordo.
9. Assim, no caso concreto, não há dúvida sobre a natureza dos valores penhorados, e que, estas verbas não podem ser objeto de penhora por dívida civil.

### III – DO MÉRITO RECURSAL

Conforme será exposto, restará demonstrado que razão nenhuma assiste à agravante, sendo necessária a manutenção da decisão combatida.

#### III.1 – Das Atividades das Assessorias Técnicas Independentes

- I. Com previsão legislativa, estadual e federal, as Assessorias Técnicas Independentes desempenham importante papel na dinâmica da reparação integral ambiental e socioeconômica.



**Lei nº 14.755/2023**

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:

[...]

V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

Art. 3º - São direitos dos atingidos por barragens:

[...]

VIII – direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento.



**Lei nº 23.795/2021**

2. As Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) têm como função assegurar que as pessoas e comunidades atingidas participem de forma informada e organizada no processo de reparação estabelecido no Acordo Judicial de Reparação. Elas promovem a autonomia dessas comunidades, fortalecendo o controle social e garantindo condições para que possam atuar efetivamente no acompanhamento e na execução das medidas reparatórias.
3. Além disso, a Assessoria Técnica Independente tem o papel de incluir a criação de espaços para que as comunidades compreendam os danos causados pelo rompimento da barragem e, assim, para que os atingidos possam reivindicar seus direitos com plena consciência dos impactos sofridos.
4. As atividades das ATIs desempenham como intermediárias entre as Instituições de Justiça e os atingidos, abrangendo o apoio técnico às comissões e suas comunidades no acolhimento de demandas, além de facilitar o acesso à informação pelas pessoas atingidas sobre o processo reparatório.
5. É possível trazer como exemplo da argumentação os objetivos da ATI Paraopeba:

Participação informada	Promover a participação informada de forma a mobilizar as pessoas e comunidades atingidas para a estruturação da organização social que incida sobre o processo de reparação, considerando as especificidades étnico-raciais, de gênero, geracionais, culturais e sociais presentes no território.
Reconhecimento das pessoas atingidas	Viabilizar o reconhecimento e autorreconhecimento das pessoas, coletivos e comunidades atingidas visando garantir o direito à reparação.

Povos e Comunidades Tradicionais	Viabilizar a participação informada e organização social dos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) no processo de reparação e acordo judicial, considerando especialmente o direito à Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado, através do acesso prioritário aos programas, ações, projetos e respectivos recursos que considerem seus direitos e legislação específica.
Anexo I.1	Construir com as pessoas e comunidades atingidas o protagonismo para a gestão democrática e controle social na formulação, decisão, monitoramento, fiscalização e avaliação das ações reparatórias do Anexo I.1 do Acordo Judicial.
Anexo I.2	Acompanhar o Programa de Transferência de Renda, viabilizando informações e apoio residual à população atingida.
Anexo I.3	Promover a participação informada e o controle social nos Anexos I.3, garantindo a consulta prévia, livre e informada em respeito aos PCTs.
Anexo II	Promover a participação informada, a organização e o controle social a fim de incidir sobre o Anexo II, considerando as especificidades étnico-raciais, de gênero, geracionais, culturais e sociais presentes no território.
Estudos	Viabilizar a participação informada, efetiva e amparada tecnicamente das pessoas atingidas sobre os estudos técnicos relacionados ao Acordo, a exemplo dos Estudos de Risco à Saúde e Risco Ecológico.
Situações emergências	Promover o atendimento das demandas emergenciais na bacia do rio Paraopeba e na represa de Três Marias.
Gestão	Garantir a execução financeira e finalística para o alcance dos resultados, assegurando a saúde institucional e segurança jurídica da ATI, buscando proporcionar um ambiente salutar para os trabalhadores envolvidos, assim como, a transparência para as pessoas atingidas e para a comunidade em geral.

6. Desta feita, é de se ver que as Assessorias Técnicas Independentes realizam importante trabalho na reparação de danos, de modo que resta sem razão a agravante, ao questionar a relevância de seu trabalho.

### III.2 – Da Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico e suas tarefas

1. A Coordenação e Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF), responsável pelo Projeto Paraopeba, foi instituída com a função de coordenar e acompanhar a execução dos trabalhos das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) instituídas no contexto do rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão.
2. Inclui-se neste escopo a análise da razoabilidade das propostas (precificação) e da responsabilidade na gestão dos recursos, bem como a avaliação das metodologias e sua aplicação pelas Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), verificando sua conformidade com a finalidade estabelecida no acordo mencionado.
3. Sua contratação está prevista na cláusula 4.4.II do acordo judicial que dispõe sobre a destinação de recursos para a contratação de estruturas de apoio:





### **Acordo Geral de Brumadinho**

A quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) será destinada à contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e assessorias técnicas independentes. No caso da não utilização destes valores, o saldo remanescente será utilizado conforme decisão dos compromitentes.

4. De forma específica, o objetivo da Coordenação e Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF) é garantir o alinhamento técnico e metodológico das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), assegurando sua autonomia, cumprimento dos planos de trabalho e adequação orçamentária conforme o Acordo Judicial.
5. Neste sentido, foram realizadas reuniões de alinhamento com as três Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) no sentido de haver parametrização dos planos, dos produtos, da definição de escopo e prazos de entregas.
6. Ao final desse processo de atendimento individualizado, que culminou em diversos ajustes e melhorias significativas nos Planos então apresentados, a CAMF emitiu seu 2º e último parecer, aprovando com ressalvas todos os Planos de Trabalho das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs).
7. Entre os resultados dessas atividades, destacamos os pareceres iniciais da CAMF para os Planos de Trabalho de Aedas, Guaicuy e NACAB, enviados junto ao Ofício 23/2023, de 09/10/23, e os pareceres revisados (finais), enviados junto aos Ofícios 27 (NACAB, 01/12/23), 28 (Guaicuy, 01/12/23) e 29 (Aedas, 05/12/23). Os seis pareceres estão disponíveis no Portal de Transparência do projeto CAMF (<https://camf.org.br/>).
8. Além disso, a Coordenação e Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF) busca monitorar e aprimorar suas atividades, garantindo transparência na gestão dos recursos e controle social, além de fornecer relatórios periódicos às Instituições de Justiça sobre o desempenho das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs).
9. A Coordenação e Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF) cumpriu com êxito seu objetivo ao promover a harmonização, monitoramento, avaliação e orientação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) na formulação dos planos de trabalho e orçamentos, assegurando a integração das atividades com as diretrizes estabelecidas no Acordo Judicial.
10. Segundo Sousa (2013) o monitoramento e avaliação pode ser entendido como:

*“o conjunto de atividades – articuladas, sistemáticas e formalizadas - de produção, registro, acompanhamento e análise crítica de informações geradas na gestão de políticas públicas, de seus programas, produtos e serviços, por meio das*



*organizações, agentes e públicos-alvo envolvidos, com a finalidade de subsidiar a tomada decisão quanto aos esforços necessários para aprimoramento da ação pública.”<sup>1</sup>*

11. O monitoramento e avaliação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) são essenciais para a reparação socioambiental, pois permitem o aprimoramento das ações em favor dos direitos dos atingidos, promovem transparência e controle social ao fornecer dados concretos sobre os impactos e as reparações, facilitam o planejamento estratégico das etapas futuras e possibilitam a análise do modelo adotado, garantindo memória institucional e viabilidade de replicação em contextos similares.
12. Uma das ações realizadas, foi o acompanhamento das agendas de atividades de cada Assessoria Técnica Independente, com o objetivo de se ter uma visão global das atividades e, a partir daí, selecionar espaços para a participação da Coordenação e Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF), junto às pessoas atingidas de cada região.
13. Como antes dito, reuniões específicas de apresentação do plano de trabalho foram um desses espaços, permitindo à CAMF obter percepções de como as assessorias interagem e atendiam as demandas levadas a elas.
14. A elaboração dos planos de trabalho foi fundamentada nos resultados de dois estudos conduzidos pela CAMF: o Estudo de Pertinência, que aprofundou a compreensão da realidade operacional das ATIs e identificou as demandas dos usuários, resultando na reformulação de uma estrutura orientadora para as atividades previstas no novo Termo de Compromisso; e o Estudo de Custos, realizado no primeiro semestre de 2023, que estabeleceu as bases para a apropriação e tratamento de despesas segundo a lógica de Custo por Atividades aplicada no PTr 06, servindo de referência para o orçamento e a estruturação do banco de dados.
15. A Coordenação e Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF) teve papel singular o que lhe demandou total dedicação para a realização da revisão do PTr, dentro dos prazos possíveis para se ter a aprovação ao final do ano de 2023. Além da realização da revisão dos PTr, a CAMF continuou a executar o levantamento da Pesquisa de Campo, em andamento desde julho/2024.
16. A atuação da Coordenação foi essencial para garantir que os orçamentos fossem elaborados com base em critérios de razoabilidade financeira, respeitando os limites previstos no Acordo Judicial, sem comprometer a qualidade das atividades a serem desenvolvidas.

---

<sup>1</sup> SOUSA, M. F. Conceitos básicos em monitoramento e avaliação. in Curso de Ambientação para servidores do INEP. Ministério da Educação. Brasília, Jul.2013

17. Os módulos orçamentários foram repassados às Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) em agosto de 2023, conforme o modelo estabelecido em conjunto com a CAMF e elas no 1º semestre de 2023.
18. A estrutura para entrega do orçamento foi desenvolvida no sentido de permitir o mesmo nível de profundidade de análise das informações sem perder de vista as particularidades e o modo operacional de cada ATI. Todas as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) entregaram as informações sobre o orçamento, permitindo o alinhamento para a análise orçamentária do PTr 06.
19. Ressalta-se que a análise crítica dos planos e a sugestão de ajustes metodológicos também permitiram que as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) apresentassem propostas de ação mais eficazes, alinhadas aos objetivos do processo reparatório.
20. No entanto, é preciso lembrar que as atividades das ATIs estão ligadas ao programa de reparação como um todo, o que não significa dizer que não possam ser identificadas e quantificadas de acordo com o programa ou política pública em comento.
21. Importante destacar, que as Assessorias Técnicas Independentes não alteraram a sua finalidade, tendo em vista que elas continuam a exercer o estipulado no Acordo Judicial, visando a apoiar as pessoas e comunidades impactadas. Ou seja, não há fundamento para alegar qualquer desconformidade no dimensionamento de suas atividades.
22. Quanto aos custos das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) são compatíveis com suas áreas de atuação e as suas atividades. Essas atividades são realizadas de forma transparente, permitindo que as ATIs apoiem tecnicamente as comunidades atingidas e promovam a sua organização social. As despesas estão alinhadas aos objetivos de reparação e ao cumprimento do acordo judicial.
23. Portanto, é possível identificar e precificar cada uma destas atividades de modo isolado, e é exatamente isso que fez o juízo recorrido, ao dar cumprimento a decisão deste Tribunal de segregar atividades do acordo e atividades do processo.
24. Ademais, há de se entender que cada um dos territórios atingidos é único, com suas especificidades e contornos próprios. Razão pela qual há sim a possibilidade de Planos de Trabalho com contornos próprios, não havendo assim, razão técnica que determine a sua homogeneidade, como pretende a agravante.
25. Em suma, a Coordenação contribuiu decisivamente para a elaboração de planos de trabalho e orçamentos que não só atendem às exigências legais, mas também garantem o bom uso dos recursos, a transparência na gestão e a efetividade das ações, consolidando a eficácia no processo de reparação.

### III.3 – Dos Planos de Trabalho Homologados e sua Compatibilidade com os trabalhos desenvolvidos

1. Primeiramente, vale mencionar que um plano de trabalho é um documento estruturado que define, de forma clara e detalhada, as etapas, os objetivos, as atividades e os recursos necessários para a execução de um projeto, programa ou iniciativa. Ele serve como uma ferramenta de planejamento e gestão, proporcionando uma visão organizada, estratégica e econômica para a realização de tarefas dentro de um prazo determinado. Esse instrumento é amplamente utilizado em diversas áreas, como administração pública, gestão de projetos, pesquisa acadêmica e organizações privadas.
2. Dentre os principais elementos e, conseqüentemente, critérios de identificação de um plano de trabalho, tem-se:

<b>Objetivos</b>	Define os propósitos principais que se pretende alcançar com o projeto. Esses objetivos devem ser claros, específicos e, preferencialmente, mensuráveis. Podem ser desdobrados em objetivos gerais e específicos.
<b>Atividades</b>	Detalha as ações que serão realizadas para atingir os objetivos. As atividades devem ser descritas de forma objetiva, indicando sua sequência lógica e os resultados esperados.
<b>Cronograma</b>	Estabelece os prazos para a execução de cada atividade, organizando-as em um calendário que facilite o acompanhamento. Isso permite identificar etapas críticas e gerenciar o tempo de maneira eficiente.
<b>Recursos</b>	Relaciona os recursos humanos, materiais, financeiros e tecnológicos necessários para a execução do plano. Esse item é essencial para garantir que o projeto seja viável, econômico e tenha suporte adequado.
<b>Responsáveis</b>	Identifica os profissionais ou equipes responsáveis por cada atividade, garantindo clareza na atribuição de funções e responsabilidades.
<b>Indicadores de desempenho</b>	Estabelece critérios para avaliar o andamento e os resultados do plano, permitindo monitorar sua eficácia e realizar ajustes quando necessário.
<b>Resultados esperados</b>	Apresenta os produtos ou serviços que serão entregues ao final do trabalho, indicando o impacto esperado para o público-alvo ou para a organização.

3. Ante a isso, notório que um bom plano de trabalho é indispensável e de extrema importância para minimização de erros/desperdícios e, conseqüente, execução de forma satisfatória/eficiente da atividade a ser desenvolvida.
4. Isto posto, resta claro que as alegações da agravante de que o plano de trabalho é desproporcional e incompatível, é totalmente infundada e incoerente. Ora, o objetivo do plano de trabalho, é em sua própria essência maximizar os ganhos, viabilizar a realização da atividade/trabalho, garantir uma visualização do processo, destinação dos recursos e resultados esperados e, de forma organizada, proporcional e viável, estabelecer um cronograma de trabalho, demonstrando objetivamente a realização da atividade no tempo.
5. Assim, dentre os benefícios do Plano de Trabalho pode-se mencionar:
  - a) Planejamento Estratégico: auxilia na organização do projeto, permitindo a previsão de possíveis dificuldades e a definição de prioridades.
  - b) Gestão Eficiente: fornece um guia para a execução das atividades, promovendo maior controle sobre o uso de recursos e prazos.
  - c) Comunicação clara: facilita o alinhamento entre os envolvidos, garantindo que todos entendam seus papéis e objetivos.
  - d) Transparência e prestação de contas: no setor público e em organizações financiadas por terceiros, o plano de trabalho serve como uma ferramenta para demonstrar como os recursos serão aplicados e quais resultados serão entregues.
  - e) Avaliação e controle: proporciona um referencial para monitorar o progresso do projeto, permitindo ajustes e a correção de desvios.
6. Assim, o plano de trabalho não apenas organiza a execução de atividades, mas também funciona como um instrumento de segurança, tanto para quem o elabora quanto para os beneficiários ou financiadores do projeto.
7. Desse modo, um plano de trabalho bem elaborado é a base para a execução bem-sucedida de qualquer projeto ou atividade. Ele combina organização, clareza e previsibilidade, proporcionando benefícios como maior controle de prazos e recursos, alinhamento das equipes e facilidade na prestação de contas. Em essência, o plano de trabalho transforma objetivos abstratos em ações concretas e estruturadas, aumentando significativamente as chances de alcançar os resultados esperados.
8. Dessa maneira, dentre os planos de trabalhos homologados, tem-se os da NACAB, GUAICUY e AEDAS os quais contam com todos os requisitos esperados em um plano de trabalho, conforme se pode aferir a título de exemplo:

Plano de Trabalho		
Guaicuy	Objetivo Geral	<b>Página 09</b> - O presente plano de trabalho apresenta as formas e as ações que serão desenvolvidas pelo Instituto Guaicuy, durante as atividades de Assessoria Técnica na Região 4 (Curvelo e Pompéu), e que têm como objetivo garantir, de modo transdisciplinar, o direito à informação, inclusive técnica, às pessoas atingidas, em linguagem adequada às características socioculturais e particularidades locais.
	Cronograma	<b>Páginas 113 e 117</b>
	Orçamento	<b>Página 96</b> - Para o adequado desenvolvimento do Plano de Trabalho, considerando as distâncias e o baixo adensamento populacional, foi previsto as necessidades de infraestrutura e logística. Importante explicitar que os custos foram estimados em consideração a participação informada nos processos reparatórios, com ampliação da capilaridade, função prioritária das ATIs.
	Estruturação das Atividades	<b>Página 45</b> - As ações do plano de trabalho são estruturadas em quatro momentos complementares: 1) Estruturação de trabalho, análises iniciais e Pagamento Emergencial; 2) Mobilização social e a construção da autonomia; 3) Governança e 4) O Direito e a construção da matriz de danos.

Aedas	Objetivo Geral	<b>Página 16</b> - Viabilizar a participação informada e a organização social no processo reparatório, no âmbito do acordo judicial, de modo a construir a autonomia e a possibilitar o controle social e a atuação das pessoas e comunidades atingidas pelo rompimento das barragens BI, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão da Vale S. A., pautado no princípio da centralidade da vítima e considerando as especificidades étnico-raciais, de gênero, geracionais, culturais e sociais.
	Plano Operacional	<b>Página 73</b> - O Plano Operacional da Aedas para as regiões 1 e 2 traz o desdobramento dos objetivos específicos do projeto em atividades, produtos e tempo de execução distribuído em cronograma de 30 meses, para 4 eixos da atuação da ATI, a saber: Eixo Reparação (Anexo I.1, Anexo I.2, Anexo I.3 e Anexo I.4), eixo Participação Informada, eixo Diretrizes da Reparação do Acordo Judicial (Reparação Socioambiental e Diretrizes da Reparação), eixo Gestão Institucional (Gestão com detalhamento de atividades-meio e estratégias da assessoria).
	Orçamento	<b>Página 153</b>
	Monitoramento e Avaliação	<b>Página 139</b> - O Plano de Monitoramento e Avaliação (PMA) elucida o aprimoramento dos processos das atividades desenvolvidas no âmbito do projeto Paraopeba, analisando a execução dos objetivos específicos através de indicadores e metas, e o monitoramento de riscos das atividades, contribuindo na produção de dados que subsidiarão as informações usadas nas prestações de contas e no canal de transparência do projeto.



<b>Nacab</b>	Objetivo Geral	<b>Página 31</b> - Assessorar, como Assistente Técnico das I.J autoras do processo 5087481-40.2019.8.13.0024, as pessoas e comunidades da Região 3, a fim de que possam participar qualificadamente do processo de levantamento de evidências, definição e implantação monitorada dos planos, programas e ações necessárias à reparação integral das perdas e danos sofridos em razão do rompimento da barragem B-I e soterramento das barragens B-IV e B-IV-A da mina Córrego do Feijão da empresa Vale S.A.
	Cronograma	<b>Páginas 152/156</b> - O cronograma apresentado foi organizado de acordo por produtos que serão entregues pela assessoria em cada uma das etapas previstas para o trabalho: ações preparatórias, ações emergenciais, ações permanentes, ações transversais e ações pontuais.
	Orçamento	<b>Página 157</b> - O orçamento foi dimensionado e projetado a partir de três elementos que o justificam e sustentam: número de pessoas a serem atendidas pela ATI; dimensão e complexidade do território de abrangência; diversidade e quantidade de danos mapeados na Região 3 e, equipe necessária para um atendimento de qualidade.
	Acompanhamento Finalístico	<b>Página 151</b> - O NACAB participará de reuniões periódicas entre as demais Assessorias Técnicas, a Entidade Coordenadora e as Instituições de Justiça, tendo em vista a necessidade de alinhamento e coerência metodológicos na promoção da eficiência e na produção de dados e resultados entre todas as entidades de ATI atuantes na Bacia do Rio Paraopeba.

9. Para mais, contrariamente ao alegado pela agravante, os planos de trabalhos são tão organizados, justos e proporcionais que possuem a CAMF para realizar sua fiscalização. A Coordenação e Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF), foi instituída com a função de coordenar e acompanhar a execução dos trabalhos das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) instituídas no contexto do rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão.
10. Nesse sentido, o objetivo da Coordenação e Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF) é garantir o alinhamento técnico e metodológico das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), **assegurando sua autonomia, cumprimento dos planos de trabalho e adequação orçamentária conforme o Acordo Judicial.**
11. Diante do exposto, são completamente inverídicas as alegações da agravante, visto que os Planos de Trabalhos homologados, conforme demonstrado, não são excessivamente onerosos, não são confusos, nem desproporcionais e muito menos incompatíveis. Na verdade, somente foram homologados pois demonstraram ao longo do planejamento e estudo realizado, que são economicamente viáveis, proporcionais, organizados, compatíveis e que, além de tudo isso, preenchem todos os requisitos de um excelente plano de trabalho.

### III.4 – Das Atividades das Assessorias Técnicas Independentes no Contexto do Estudo de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico

1. Em larga medida, vê-se que a irresignação da Mineradora diz respeito à quantificação e precificação das atividades das Assessorias Técnicas Independentes no bojo dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico.
2. Entende a agravante que não há papel relevante das Assessorias Técnicas na elaboração deste estudo e no compartilhamento de seus achados técnicos. Com isso não podemos concordar.
3. Se é certo que a indenização monetária interessa aos atingidos, mais certo ainda é o interesse destes no eventual impacto do rompimento sobre a sua saúde e de seus familiares.
4. Portanto, a atividade de apoio aos atingidos no contexto do estudo de risco à saúde humana, revela ainda maior importância do que aquele referente à reparação econômica.
5. E como já dito e repisado por este Tribunal, as atividades de acompanhamento pelas Assessorias Técnicas Independentes do Estudo de Risco são afetas ao processo judicial, e cobertas por fonte de financiamento distinta do acordo judicial.
6. Por isso, também não se revela danoso à empresa e ao processo reparatório, que as Assessorias levem seus achados ou suspeitas à perícia judicial e ao grupo EPA encarregado do estudo, para verificação de efetivo impacto à saúde humana. Pelo que não há nenhuma sobreposição de atividades, já que a análise técnica cabe à perícia, o que não impede que as Assessorias façam suas investigações em caráter de apoio e subsídio à UFMG e órgãos públicos de saúde e meio ambiente.
7. Ao contrário, em se tratando de saúde, qualquer gasto preventivo gera economia de recursos no futuro, e previne o agravamento de doenças, ou no mínimo tranquiliza a comunidade acerca de agravos inexistentes.
8. Da mesma forma, não se compreende a oposição da empresa

### III.5 – Do Dimensionamento e Precificação das Atividades

1. Insurge-se ainda a agravante sobre o dimensionamento das equipes das Assessorias e precificação das atividades.
2. Ora critica o dimensionamento de recursos de 70% (setenta por cento) de atividades do acordo, e 30% (trinta por cento), ora critica a estrutura



administrativa das Assessorias, e o que chama de bis in idem na comunicação de tarefas afetas ao processo e outras afetas ao acordo.

3. No entanto, em sua conclusão (item 105) o agravo pede “*determinar um Plano de Trabalho único para todas as atividades (cf. itens 29/55 supra), ao menos para readequação da infraestrutura, das atividades e das equipes indicadas pelas três ATIs*”, sem qualquer arrazoado sobre qual infraestrutura e Planos de Trabalhos unificados seriam estes.
4. Desta forma, não há como aferir o raciocínio da agravante, vez que apesar de criticar o dimensionamento e precificação das atividades, a recorrente não apresenta qual seria o dimensionamento e preço adequado para cada uma das atividades desenvolvidas.
5. Vale dizer, a razões de recorrer não são suficientes para possibilitar um contraditório efetivo, pois, se tornam mera irresignação da ré, sem qualquer justificativa racional. Já que as razões de recorrer não trazem o preço e o rol de tarefas que a empresa entende por razoáveis e adequadas.
6. De modo que o raciocínio do artigo 525 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, devem ser aplicados na hipótese por força de analogia:



#### Código de Processo Civil

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, **cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação **será liminarmente rejeitada**, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.;

7. Assim, a alegação de erro de dimensionamento e de precificação há de ser refutada por absoluta falta de comprovação ou até mesmo de parâmetro de comparação, do que se considera adequado.

### III – DO PEDIDO

POR TODO O ALEGADO É A PRESENTE PARA PEDIR



- A) O **NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO** ANTE A OFENSA À COISA JULGADA FORMAL, COM DECISÃO JÁ PRECLUSA, NA MEDIDA EM QUE ESTE RECURSO É MERA CÓPIA DE OUTRO ANTERIOR, COM PEQUENAS ALTERAÇÕES.
- B) O **IMPROVIMENTO DO AGRAVO**, EIS QUE EVIDENCIADO QUE A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES SE DEU EM CONFORMIDADE COM A MELHOR TÉCNICA E EM OBEDIÊNCIA AO JÁ DECIDIDO NO BOJO DESTE FEITO, EM ESPECIAL EM CUMPRIMENTO AO DECIDIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO I.0000.24.0666 I I-5/000.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2024

Felipe Augusto Cardoso Soledade  
**Defensor Público**  
MADEP 0167